

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600391-88.2020.6.21.0040

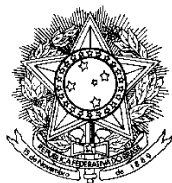
Procedência: SANTA CRUZ DO SUL – RS (040.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO - DIREITO DE RESPOSTA
Recorrentes: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
IDO INACIO DUPONT
Recorrida: COLIGAÇÃO SANTA CRUZ DA GENTE (PT e PC DO B)
Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO EM FACE DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE ERRÔNEAS TRANSMITIDAS PELA COLIGAÇÃO REPRESENTADA EM PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. AUSÊNCIA DE CARÁTER OFENSIVO À HONRA, À IMAGEM OU À VIDA PRIVADA DOS CANDIDATOS ADVERSÁRIOS, TAMPOUCO VERSANDO SOBRE FATO MANIFESTAMENTE INVERÍDICO. NÃO CABIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. PRECEDENTES TRE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JAQUELINE MARQUES DE SOUZA e IDO INACIO DUPONT contra sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta formulado em face da COLIGAÇÃO SANTA CRUZ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DA GENTE (PT e PC DO B), ao fundamento de que não verificada a incidência da conduta da requerida nas hipóteses do art. 58 da Lei n.º 9.504/97.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que veicularam pedido de direito de resposta em virtude de informações divulgadas no programa eleitoral gratuito da Coligação recorrida em 26.10.2020, afirmando que o recorrente IDO INACIO DUPONT, candidato a vice-prefeito, só recebeu incentivo para a sua empresa por conta da sua amizade e aliança política com o atual Prefeito de Santa Cruz do Sul. Salaria que as afirmações invertem a realidade dos fatos, tentando induzir as pessoas a erro, além de atingir a honra, dignidade e o decoro pessoal do recorrente. Referem, ainda, que *“a simples análise do texto e das imagens permite a verificação de trucagem em nítida intenção de criar estado mental negativo no eleitor. Ou seja, a condução do programa resulta em trucagem na medida em que induz o telespectador a concluir que o contrato firmado entre o Recorrente o Município resulta exclusivamente de suposta amizade e aliança com o Prefeito, como se não tivesse sido observada a legislação local que estabelece regras para a concessão de incentivos ou então da Lei de licitações e contratos públicos.”* Assim, postulam, ao final, pela reforma da sentença, a fim de que seja deferido o direito de resposta.

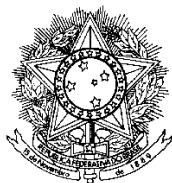
Com contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença se deu em 30.10.2020, e no dia seguinte, o recurso foi interposto, restando, pois, observado o prazo recursal.

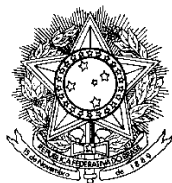
Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito recursal

No que se refere especificamente ao direito de resposta, a Constituição Federal, em seu art. 5.º, IV, estabelece que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”. Na sequência (inciso V), dispõe que “*é assegurado o direito de resposta, **proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No âmbito eleitoral, naquilo que interessa ao presente feito, o direito de resposta está disciplinado nos arts. 57-D, *caput* e 58, *caput*, e §§ 1.º a 4.º, da Lei n.º 9.504/97, *verbis* (grifou-se):

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, **assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.**

Art. 58. **A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**

§ 1º **O ofendido**, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o **ofensor** para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

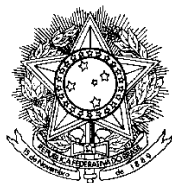
III - no horário eleitoral gratuito:

a) o **ofendido** usará, para a resposta, tempo igual ao da **ofensa**, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela **ofensa**, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela **ofensa** for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a **ofensa**;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

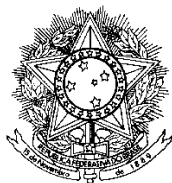
(...)

§ 4º Se a **ofensa** ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

De início, cumpre frisar que, já na própria conformação constitucional do instituto do direito de resposta, ele se coloca como um contrapeso à liberdade de expressão, mas apenas em face de outros direitos igualmente fundamentais, notadamente aqueles atinentes à honra, à intimidade e à dignidade do indivíduo.

Não é por outra razão que a lei eleitoral, ao estabelecer os casos suscetíveis de direito de resposta, aponta quem for “**atingido** (...) por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”. Ademais, ao disciplinar o instituto, a lei 9.504/97 menciona os vocábulos “ofensor”, “ofensa”, “ofendido”, passando uma clara conotação de que a afirmação sabidamente inverídica deve ser ofensiva a um daqueles direitos fundamentais acima referenciados. Portanto, a informação inverídica suscetível de direito de resposta deve ser tal que produza uma autêntica ofensa à honra e à imagem do indivíduo.

Nessa linha, nota-se que a inicial aponta, como suporte fático do seu alegado direito de resposta, afirmações alegadamente inverídicas da coligação representada, referentes ao candidato a vice-prefeito IDO INACIO, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentido de que o município concedeu benefícios a sua empresa apenas porque o recorrente é amigo e aliado político do atual prefeito.

A sentença analisou detidamente os fatos, e realizou valoração jurídica com a qual estamos concordando e adotamos como razões do presente parecer:

(...) verifico que os representantes alegam que a requerida, em programas veiculados no dia 26/10/2020, horários do meio-dia e da noite, incutiram no eleitorado a ideia de que o candidato a Vice-Prefeito recebeu incentivo para sua empresa, em decorrência de suposta amizade e aliança política com o Prefeito de Santa Cruz do Sul, fato este inverídico, uma vez que o benefício foi concedido por lei.

Ocorre que, ao analisar o programa, não observei alegações inverídicas ou injuriosas a ponto de justificar a concessão do direito de resposta.

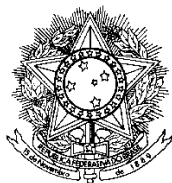
Isso porque, conforme alega a requerida, não há dúvidas de que o atual prefeito, Sr. Telmo Kirst, é aliado e apoiador dos candidatos requerentes, participando ativamente da propaganda política da coligação para a majoritária.

Outrossim, no que diz respeito à afirmação sobre a concessão de incentivos à empresa do candidato à Vice-Prefeito, Sr. Ido Dupont, tampouco é falaciosa, uma vez que os próprios requerentes reconhecem, na inicial, que ocorreu a concessão de tal benefício aprovados pela Câmara de Vereadores e sancionados pelo Chefe do Executivo Municipal. Por outro lado, os requeridos não mencionaram ilegalidade no recebimento de R\$ 720.000,00, indicando tão somente que tem como proposta de governo a distribuição destes recursos especialmente para pequenas empresas.

No mesmo sentido, quando a candidata a vice-prefeita refere que “no nosso governo nós vamos rever esses benefícios, distribuindo esses recursos de forma justa com transparência sem privilegiar os amigos e aliados do prefeito”, tampouco considero que tenha havido veiculação de informação sabidamente inverídica ou injuriosa, não ultrapassando mera crítica ao sistema supostamente adotado pela atual gestão municipal.

Ressalto que o direito de resposta não se presta para qualquer discordância ou contrariedade argumentativa, servindo os tempos de propaganda política para o exercício do contraponto e para o imprescindível e saudável embate político de ideias, o que vislumbro no caso em tela.

Ademais, somente nas situações em que o candidato, partido ou coligação for atingido em sua honra, com afirmação de fatos ofensivos ou inverídicos é que terá palco a medida extrema do direito de resposta, sendo que o acirramento da discordância de opiniões,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos comentários e das posições dos candidatos são naturais em época de disputas eleitorais, não podendo ser tolhidas pela Justiça Eleitoral, sob pena de ferir-se o princípio da liberdade de pensamento.

Reitero que não houve insulto pessoal, com ofensas diretas ou indiretas à honra, ou condutas penalmente proibidas a ensejar direito reivindicado.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público Eleitoral, conforme transcrita na sentença:

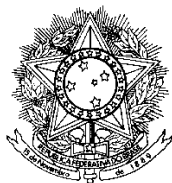
Ora, a própria representante admite que a empresa pertencente ao candidato a vice-Prefeito recebe incentivos do Município de Santa Cruz do Sul, os quais foram, inclusive, debatidos e aprovados pela Câmara de Vereadores e sancionados pelo Chefe do Executivo Municipal. Portanto, não se trata de afirmação inverídica, conforme exige o dispositivo legal. [...] Trata-se, pois, de uma crítica à política de concessão de incentivos da atual gestão municipal, não havendo, possibilidade de tal linha argumentativa ensejar direito de resposta aos requerentes.

Desse modo, não haveria, no caso, afirmação “sabidamente” inverídica, como tal aquela qualificada como patente, e, por via de consequência, ofensa à honra ou imagem dos representantes.

Nessa via, cumpre trazer a lição de Rodrigo López Zilio acerca do tema em análise²:

Se em relação às hipótese materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade se encontram emoldurados pelos tipos penais respectivos, a correta conceituação do que consiste afirmação sabidamente inverídica necessita de uma melhor compreensão. **Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um *plus* – vedando a afirmação “sabidamente” inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa**

2 Direito Eleitoral. 7.ed. rev., amp. e atual. Salvador: Editora JuspodVum, 2020, p. 501.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política. O TSE já assentou *“a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes”* (Rp 3675-16/DF – j. 26.10.2010). Da mesma sorte, não enseja o direito de resposta a crítica genérica e inesperada, despida de alusão clara a determinado governo, candidato, partido ou coligação (TSE – Rp. Nº 119271/DF – j. 23.09.2014).

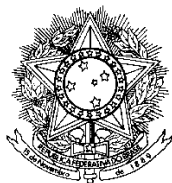
Sobre ser a crítica administrativa natural no debate eleitoral, caracterizando exceção a restrição à mesma, se extrai da seguinte ementa de julgado recente dessa Egrégia Corte Regional:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. REDE SOCIAL. FACEBOOK. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. NÃO CARACTERIZADA OFENSA AO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Alegada prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, na rede social Facebook, contra prefeito candidato à reeleição. Publicação de mensagens manifestamente inverídicas acerca de reordenação na rede de iluminação pública do município, as quais induziriam os eleitores a acreditar ter havido superfaturamento na contratação.

(...)

3. A partir da Reforma Eleitoral introduzida pela Lei n. 13.165/15, o legislador passou a adotar uma postura liberalizante com relação à propaganda eleitoral no período da pré-campanha, considerando legítimas as condutas elencadas no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, desde que não envolvam o pedido explícito de votos, dentre as quais a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divulgação de posicionamento particular sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, e o pedido de apoio político.

4. Também estabelecido, de forma expressa, para as eleições 2020, que a restrição ao exercício da liberdade de pensamento e de expressão, inclusive na rede mundial de computadores, deve ser reservada às hipóteses em que se torna imprescindível coibir excessos, que transbordem os limites delineados pelo princípio democrático dentro do espaço político-eleitoral, implicando ofensa à honra e à imagem de candidatos, partidos políticos ou coligações, ou divulgação de fato sabidamente inverídico, nos termos do disposto no art. 27, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

5. As críticas incisivas e contundentes, inclusive por meio de sátiras e recursos humorísticos, como na hipótese, são inerentes ao embate político. A discussão acerca da eficiência administrativa dos gestores públicos, ainda que eventualmente desabonadora da atuação de determinado governante, não configura ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscrita à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão. O Tribunal Superior Eleitoral tem, reiteradamente, afirmado que os exercentes de mandatos eletivos, dada a natureza pública das funções desempenhadas e a projeção política exercida no meio social, devem desenvolver maior tolerância ao juízo crítico dos cidadãos, especialmente durante o processo eleitoral, permeado pelo acirramento das divergências ideológicas relacionadas à consecução das políticas públicas (TSE, RESPE n. 219225/AP, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJE de 11.4.2018, pp. 31-32).

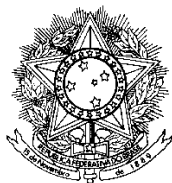
6. A qualificação do fato como sabidamente inverídico exige que a falsidade seja perceptível de plano, isto é, seja incontestável e indiscutível, independentemente de investigação prévia, e não admita, sequer, a crítica política, como se verifica relativamente ao teor das postagens em exame.

Não configurada a prática de propaganda eleitoral negativa.

7. Provimto negado.

(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600060-88.2020.6.21.0143 - Cachoeirinha – RS; RELATOR: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA, julgado em 15.10.2020) (grifo acrescido)

Nesse aspecto, conforme ponderado pelo Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, no voto proferido no REI 0600060-88.2020.6.21.0143, recentemente julgado (sessão de 15-10-2020):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) no que se refere ao direito de crítica à atuação de autoridades públicas, a preservação da liberdade de expressão é ainda mais ampla, porque a circulação de ideias e opiniões apresenta-se como um instrumento legítimo de controle social da gestão administrativa e de formação de juízos críticos por parte do eleitor, sendo, por conseguinte, fundamental à própria conformação do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, as críticas ostensivas e veementes, ainda que desabonadoras da atuação de determinado governante, não configuram necessariamente ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscritos à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão.

Portanto, por todos os ângulos pelos quais se analise a questão, o pedido de direito de resposta deve ser indeferido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 05 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL